

PROCESSO	- A. I. N° 279862.0006/22-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- J.G.S.M INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 6ª JJF nº 0317-06/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 23/05/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0171-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. Documentos fiscais juntados ao processo comprovam que parte das notas fiscais não foram recebidas pela empresa, tendo o fornecedor emitido a correspondente de devolução. Parte das notas fiscais foram escrituradas em outro período divergente do apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Refeito os demonstrativos, que implicou na redução do débito. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF, consoante determina o art. 169, I, "a" do RPAF/BA, através do Acórdão 0317-06/23-VD, por ter desonerado em parte os valores exigidos no Auto de Infração lavrado em 30/06/2022, em decorrência da seguinte irregularidade:

*Infração: 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Periodos (janeiro/2018 a dezembro/2020. Multa percentual no valor de R\$ 271.186,47, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

Na decisão proferida (fls. 61 a 364), foi apreciado que:

*O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido uma infração à legislação tributária, qual seja, deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sem o devido registro da escrita fiscal. O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 04/07/2021, fls. 1, na forma do Inc. III do art. 26 do RPAF/99.*

*Os demonstrativos impressos e anexados aos autos à fl. 06, foram elaborados de forma clara e sucinta, contendo todos os elementos necessários à perfeita cognição das infrações, fato que permitiu ao sujeito passivo apresentar a defesa de forma clara e objetiva, indicando que foram preservados o direito à ampla defesa e contraditório.*

*Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.*

*No mérito, a acusação fiscal diz respeito à falta de registro de documentos fiscais relativos a aquisições na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, referentes a seguinte infração: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.*

*A defesa argumentou que, não obstante a acusação lhe imputar a multa por descumprimento da obrigação acessória de registrar as Notas Fiscais referentes às aquisições de mercadorias e serviços na sua EFD, comprovou que parte das mercadorias o fornecedor emitiu NF-e de retorno, por não entrega ao destinatário.*

*A autoridade fiscal, em sede de informação, declarou que efetivamente as NF-e não foram recebidos pelo fornecedor, como também parte delas foram registradas extemporaneamente na EFD do contribuinte, tendo refeito os demonstrativos restando devida parte das infrações, conforme demonstrativo elaborado.*

*Para facilitar a conferência dos registros dos documentos fiscais arrolados no levantamento, anexou listagem de todas as Notas Fiscais eletrônicas registradas, fato que atesto verdadeiro, e consequentemente tenho as*

*infrações como parcialmente subsistentes.*

*Registro que no presente lançamento está se exigindo a multa por descumprimento da obrigação acessória, por ter o contribuinte deixado de registrar parte das Notas Fiscais de aquisições de mercadorias ou referentes a serviços tomados sem o registro na sua escrita fiscal, haja vista que a legislação obriga a todos os contribuintes o registro de qualquer documento nesse sentido, conforme art. 34, da Lei nº 7.014/96, verbis:*

*Art. 34. São obrigações do contribuinte: (...)*

*XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;*

*Assim como o art. 247 do RICMS/2012:*

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

*Considerando, restar comprovada que parte das Notas Fiscais tidas como não escrituradas, não foram recebidas pela empresa e outras foram lançadas extemporaneamente, fato devidamente comprovado na peça defensiva, com base nos demonstrativos analíticos elaborados, acolho a revisão procedida pelo autuante, e considero subsistentes em parte as infrações, conforme demonstrativo de débito a seguir reproduzido, anexado aos autos às fls. 41.*

O demonstrativo de fl. 63 indica redução do débito de R\$ 271.186,47 para R\$ 59.734,32.

A 6<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA/BA.

Registro a presença do advogado do Autuado, que efetuou a sustentação oral, Sr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos.

## VOTO

O Auto de Infração acusa aplicação de multa de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias, bens ou serviços no estabelecimento sem o devido registro da escrita fiscal.

O julgamento da primeira instância resultou em redução do valor histórico do débito de R\$ 271.186,47 para R\$ 59.734,32 e atualizado de R\$ 357.760,63 para R\$ 78.125,63, valor superior a R\$ 200.000,00 que atende ao disposto no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/BA.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i)** O autuante relacionou no demonstrativo de fls. 7/8 (1 de 112) os números e chaves das NFe não escrituradas (média de fl. 12), com indicação de totalização mensal no demonstrativo de fl. 6;
- ii)** O autuado por meio do seu advogado apresentou demonstrativos analíticos de fls. 22 a 30, (frente e verso) no qual indicou as NFe e chaves eletrônicas indicando:
  - a)** NFe emitida pelo fornecedor e NFe correspondente de devolução de mercadorias;
  - b)** NFe lançadas extemporaneamente, com indicação do mês que foi escriturada;
  - c)** NFe que não foram escrituradas. Reconheceu valor da multa de R\$ 51.786,37.

Na informação fiscal (fls. 39/40) o autuante afirmou que após a análise da documentação apresentada, reconheceu:

- i)** NFe não recebidos pelo fornecedor, e
- ii)** parte delas foram registradas extemporaneamente na EFD.

Refez o demonstrativo original indicando valor remanescente de R\$ 59.734,32 (fls. 41/43), o qual foi dado ciência ao estabelecimento autuado pelo DTe (fl. 47) com o qual o sujeito passivo concordou (fl. 50) e foi acolhido no julgamento proferido pela 6<sup>a</sup> JJF.

Pelo exposto, restou comprovado que parte das Notas Fiscais que foi objeto da aplicação da multa por não terem sido escrituradas, foram lançadas mesmo que extemporaneamente e outra parte, as mercadorias não foram recebidas pela empresa, conforme Notas Fiscais de devoluções juntadas

aos autos, referenciando a nota de remessa das mercadorias devolvidas.

Assim sendo, restou comprovado que no saneamento do processo foram acolhidas provas juntadas com a impugnação, devidamente reconhecido pelo autuante e acolhido na decisão ora recorrida.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279862.0006/22-2, lavrado contra J.G.S.M INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acesória no valor de R\$ 59.734,32, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS